



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 20 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.542

Recurso nº: 66.134 - IRPF - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: SAUL DE PAULA NEVES

Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAUL DE PAULA NEVES.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Miranda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.990/90-50

RECURSO Nº: 66.134

ACORDÃO Nº: 101-83.542

RECORRENTE: SAUL DE PAULA NEVES

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Londrina - PR, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Física do exercício de 1986 e 1987, acrescido de encargos legais.

O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra a empresa SERPEMA-SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA, através do qual foi apurado omissão de receita no período-base de 1985 e 1986, exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, incisos I e II, como rendimento distribuído aos sócios, pelo fato de a empresa ter optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR.

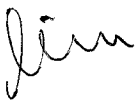
A exigência foi impugnada às fls. 33/34 tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre.

Informação Fiscal às fls. 78/81 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

Acórdão nº 101-83.542

Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa jurídica fora mantida pela decisão juntada por cópia às fls. 83/89, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 90/92, manteve' integralmente o lançamento.

Segue-se às fls. 30 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

 É o relatório.



Acórdão nº 101-83.542

V O T OConselheiro **RAUL PIMENTEL**, Relator

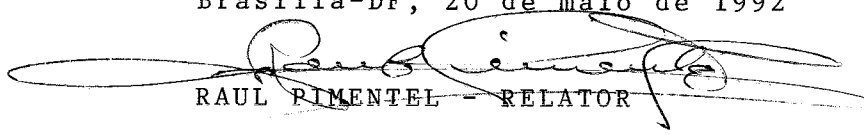
Examinando o Recurso nº 100.324, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10930/000.986/90-82 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-83.240, em Sessão de 24.03.92 negou-lhe provimento, por unanimidade de votos.

No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócios da empresa SERPEMA-SERVIÇOS, PEÇAS E MÁQUINAS LTDA., de receitas por ela omitida nos anos de 1986 e 1988, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado 'naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 20 de maio de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 